



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292647

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 499

Apelação Cível Processo nº **1046021-24.2023.8.26.0224**

Apelante: Cristiane Martins Lima de Souza e outro

Apelado: Condomínio Essence

Relator(a): **MARRONE SAMPAIO**

Órgão Julgador: **35ª Câmara de Direito Privado**

Apelação cível. Admissibilidade. Pedido incidental de gratuidade. Recorrentes que, quando intimados para comprovar a hipossuficiência financeira alegada ou recolher o preparo relativo ao seu recurso, não atenderam ao comando judicial. Inércia dos apelantes. Preparo não recolhido. Deserção. Recurso não conhecido, na forma do art. 932, III, CPC.

Trata-se de apelação interposta por Cristiane Martins Lima de Souza e Paulo Roberto de Souza contra a sentença (fls. 97/102) que julgou improcedente os embargos à arrematação. Sucumbentes, os requeridos foram condenados ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, bem como ao pagamento de multa por litigância de má-fé de 1% sobre o valor da causa, em benefício dos embargados.

Insurgem-se os embargantes, para que seja reformada a respeitável sentença e, por conseguinte, anulada a condenação de 1% de multa a eles imposta. Houve o requerimento de gratuidade de justiça.

Contrarrazões apresentadas (fls. 160/165).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em juízo de admissibilidade recursal, este relator, considerando que os apelantes (pessoas físicas) pagaram as custas dos "embargos à arrematação" e não juntaram aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência econômica alegada, determinou aos recorrentes que, no prazo de 5 dias, apresentassem documentos que corroborassem a necessidade do benefício da justiça gratuita e/ou procedessem ao pagamento da taxa judiciária devida a título de preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.

Contudo, conforme certidão de fls. 184, os apelantes quedaram-se inertes, não tendo apresentado os documentos requeridos, tampouco comprovado o recolhimento do preparo referente ao recurso de apelação.

Esse é o relatório.

O recurso não pode ser conhecido, pois deserto.

Como se sabe, *“no ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção”* (artigo 1.007, *caput*, do Código de Processo Civil), sendo que o recolhimento adequado de preparo é requisito para a admissibilidade do recurso.

No caso, não tendo os apelantes juntado quaisquer documentos necessários para comprovar sua hipossuficiência financeira e nem providenciado a regularização do preparo de seu recurso, este não pode ser conhecido.

Inexistente gratuidade deferida, o preparo é pressuposto de admissibilidade expressamente determinado em lei.

Com efeito, o prazo concedido para recolhimento do preparo (CPC, art. 99, §7º c.c. art. 1.007, §4º) é peremptório, não comportando eventual pleito para dilação,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sob pena de violação à segurança jurídica e ao tratamento igualitário e imparcial que deve ser dispensado às partes.

Sendo assim, **não conheço** do recurso, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Diante do não conhecimento do recurso, majoro os honorários fixados na origem, a título recursal, consoante previsto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, em 2% (dois por cento). Ficam os apelantes, em consequência, condenados ao pagamento de honorários advocatícios em 12% (doze por cento) do valor atualizado da causa.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARRONE SAMPAIO
Relator